



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 5.264

Relator : Ministro Teori Zavascki

Nominado : CANDIDO ELPIDIO DE SOUZA

VACCAREZZA e

VANDER LUIS DOS SANTOS LOUBET

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTU-
ADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO CO-
LHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PAR-
LAMENTARES EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUP-
ÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADO À
PETROBRAS. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

- 1.** Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
- 2.** Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentares federais.
- 3.** Possível recebimento de vantagem indevida, decorrente do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
- 4.** Suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos nos arts. 317, §1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP e no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, na forma do artigo 29 do CP.
- 5.** Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA e VANDER LUÍS DOS SANTOS LOUBET** consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438-85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras

empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos

de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;²

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO

² PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

consultoria com empresas de fachada⁵.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em es-

⁵ A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

pécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” des-

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

cortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O núcleo político, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operado-

res tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a)** PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b)** ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

É nesse contexto que surge a Petição 5264. Na essência, atribui-se:

a) Ao ex-Deputado Federal CÂNDIDO VACCAREZZA a prática do crime de *corrupção passiva e lavagem de dinheiro* ao receber recursos que sabia públicos na sua origem para financiar a sua campanha eleitoral no ano de 2010 quando lhe incumbia, no desempenho de mandato parlamentar e por dever de ofício, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

b) Ao Deputado VANDER LUIS DOS SANTOS LOUBET haver se associado a CANDIDO VACCAREZZA, o lobista JORGE LUZ e agora colaborador da Justiça PAULO ROBERTO DA COSTA para discutir repasses para a campanha do primeiro.

Em 2 de setembro de 2014, no Termo de Colaboração 17, PAULO ROBERTO COSTA relatou:

QUE quanto a VANDER LUIS DOS SANTOS LOUBET, Deputado Federal pelo PT do Mato Grosso do Sul, recorda-se que teve reuniões com o mesmo dentro e fora da Petrobrás entre 2008 e 2009; QUE, contudo, não se recorda dos temas tratados; QUE acredita que referido Deputado teria

participado de uma reunião na casa do empresário JORGE LUZ, juntamente com CANDIDO VACAREZZA, na qual o declarante estava presente, não se recordando com clareza visto que os fatos remontam a 2009 ou 2010; QUE afirma que não tem certeza quanto à presença do Deputado VANDER nesta reunião, mas lembra-se que o encontro era para tratar de repasses para a campanha eleitoral de CANDIDO VACAREZZA; QUE o deputado VANDER nunca pediu pessoalmente ao declarante nenhum recurso para campanha política e nem por intermédio de ALBERTO YOUSSEF

O relato leva à necessidade de distinguir as duas situações.

FATOS ATRIBUÍVEIS A

CANDIDO ELPIDIO DE SOUZA VACCAREZZA

O depoimento de PAULO ROBERTO COSTA é bem claro ao afirmar que *“o encontro era para tratar de repasses para a campanha eleitoral de CANDIDO VACAREZZA”*. Desse encontro teriam participado o próprio PAULO ROBERTO COSTA, JORGE LUZ e o então Deputado CANDIDO VACCAREZZA.

Sabe-se que PAULO ROBERTO COSTA era o braço da organização criminosa dentro da PETROBRAS. Todos quantos a

ele acorriam possuíam a exata noção de que os "**repasses para a campanha**" tinham origem em ilegalidades praticadas em contratos firmados no ambiente da PETROBRAS. Ele era o Diretor de Abastecimento da PETROBRAS e os recursos para os repasses não viriam dele, mas do sobrepreço de contratos públicos. Sabiam, pois, que o dinheiro era de origem ilícita e que não poderiam pura e simplesmente assaltar o caixa da PETROBRAS para utilizar os valores em suas campanhas. Precisavam *mascarar* a origem desses valores, ocultando-os no sobrepreço dos contratos firmados pela Estatal. O fato de tratarem de "**repasses para a campanha**" ou simplesmente **repasso** com um agente público já é demonstrativo dessa ilicitude.

É o que disse, em 1º de setembro de 2013, PAULO ROBERTO COSTA (Termo de Colaboração 09):

QUE, esclarece, como dito anteriormente, que sobre a sistemática de repasse de propinas na Petrobras para políticos, o declarante afirma que todos os grandes contratos desta empresa pública participavam empresas (empreiteiras) cartelizadas; QUE tais empresas fixavam em suas propostas uma margem de sobrepreço de cerca de 3% em relação aos contratos da PETROBRAS a serem repassados aos políticos

Indagado a respeito desses "**repasses**" a **CÂNDIDO VACCAREZZA, ALBERTO YOUSSEF** (Termo de Declarações Complementar 5) disse que:

[...] entregou valores para referido Deputado por três ou quatro vezes, sendo cada entrega de R\$ 150.000,00, em espécie, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, tais entregas ocorreram em São Paulo, na casa de VACCAREZZA, na Moca; QUE, não se recorda da época em que foram feitas tais entregas e por isso não pode vincular tais entregas à campanha de 2010; QUE, o declarante foi sozinho fazer tais entregas; QUE, PAULO ROBERTO havia pedido que fosse entregue um valor maior, de R\$ 300.000,00 em cada entrega, mas o declarante interferiu, dizendo que não havia caixa para tanto, e reduziu os valores; QUE, questionado por qual motivo VACCAREZZA não se valeu do caixa do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, o declarante afirma que não fazia o caixa do PT e não sabe responder; QUE, não atuou para que VACCAREZZA recebesse valores “oficiais” de campanha.

ALBERTO YOUSSEF refere-se a doações oficiais. Segundo ele, uma das maneiras como o dinheiro desviado era repassado para agentes públicos era por meio de “doação oficial” para campanha eleitoral. Como se demonstrará, era o próprio ALBERTO YOUSSEF quem intermediava boa parte desses desvios para a “doação oficial”. A prestação de contas do candidato a Deputado Federal CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA em 2010, por exemplo, lista dentre as pessoas citadas na investigação transferência eletrônica de UTC ENGENHARIA, 44023661000108, em 14 de setembro de 2010, valor de R\$200.000,00 e R\$ 225.000,00 de CONSTRUTORA COMERCIAL CAMARGO CORREA, 61522512000102, 9 de agosto de 2010.

Em resumo: a partir dos depoimentos antes coligidos, há informações de que o **Deputado CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA** ajustou com PAULO ROBERTO COSTA, JORGE LUZ e ALBERTO YOUSSEF para que fossem desviados recursos da PETROBRAS em proveito deles próprios. Esse fato, em tese, coloca CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA na base de sustentação política dos infratores na medida em que a vantagem tinha, em última análise, o propósito de que negligenciasse no cumprimento dos seus deveres como parlamentar.

FATOS ATRIBUÍVEIS A

VANDER LUIS DOS SANTOS LOUBET

ALBERTO YOUSSEF (Termo de Declarações Complementar 05) **relatou que VANDER LOUBET recebeu recursos provenientes de PEDRO PAULO LEONI RAMOS** e que operava tanto com fundos de pensões quanto com algumas subsidiárias da PETROBRAS como a BR DISTRIBUIDORA (Termo de Declarações 06, PAULO ROBERTO COSTA e Termo de Declarações Complementar 01, ALBERTO YOUSSEF⁷).

⁷ “QUE questionado quantas vezes fez operações para PEDRO PAULO envolvendo FERNANDO COLLOR, disse que foi várias vezes e que isto esteja constando da contabilidade do senhor RAFAEL ANGULO LOPES, que cuidava da contabilidade do declarante; QUE PEDRO PAULO era identificado na contabilidade pela expressão “PP”; QUE não perguntava ao PEDRO PAULO o motivo da entrega em dinheiro, mas

Esses pagamentos teriam sido realizados por meio de uma das “empresas de fachada” do esquema, a GFD INVESTIMENTOS, e os numerários entregues no escritório do advogado ADEMAR CHAGAS DA CRUZ, preposto do referido Deputado:

“QUE conhece o deputado VANDER LUIS DOS SANTOS LOUBET; QUE, questionado se já efetuou repasses para ele, disse que não por intermédio de PAULO ROBERTO COSTA, **mas alguma coisa foi entregue a algum emissário de VANDER LOUBET a pedido do PEDRO PAULO LEONI**; QUE não se recorda se foi época de campanha e nem se recorda do valor; QUE este valor foi retirado na GFD e, salvo engano, RAFAEL ANGULO também foi a Campo Grande entregar algum valor em um escritório de advocacia a pedido do PEDRO PAULO LEONIDAS; QUE PEDRO PAULO foi quem determinou a entrega de valores a este Deputado VANDER LOUBET, mas que não tem conhecimento da relação entre ambos; QUE o emissário que foi na GFD era um advogado e é mesmo proprietário do escritório no qual RAFAEL ANGULO fez a entrega em Campo Grande; QUE parte dos valores foi transferida por meio de depósitos; QUE, salvo engano, há uma conversa com ADEMAR por BBM interceptada durante as investigações, em que o declarante é cobrado sobre um depósito e esse depósito já havia sido feito; QUE ADEMAR depois confirmou que o valor havia sido depositado e pede desculpas ao declarante; QUE este depósito era referente a valores a serem repassados ao Deputado VANDER LOUBET; QUE PEDRO PAULO pediu para o declarante entregar o valor para ADEMAR; QUE veio a saber que ADEMAR é vinculado ao deputado VANDER; QUE ADEMAR é o advogado mencionado acima, que foi na GFD buscar os valores; QUE PEDRO PAULO não esclareceu a razão destas transferências; QUE o declarante não fez qualquer intermedia-

sabe que ele trabalhava com captação de Fundos e com a BR DISTRIBUIDORA; Que PEDRO PAULO fazia alguns trabalhos perante a BR DISTRIBUIDORA”

ção de doações oficiais para o Deputado VANDER, até mesmo porque o conhece apenas superficialmente; QUE questionado se a pessoa de nome ADEMAR seria ADEMAR CHAGAS DA CRUZ, que esteve na GFD no dia 13 de janeiro de 2014, e no dia 23 de janeiro de 2014, segundo registros de acesso da portaria, o declarante confirma que se trata realmente desta pessoa; QUE os valores que o PEDRO PAULO pediu para o declarante repassar a ADEMAR foram entregues entre dezembro de 2013 e janeiro de 2014; QUE mostrada a foto do cadastro nacional de advogados da OAB, referente ao advogado ADEMAR CHAGA DA CRUZ, OAB 13938, o declarante o reconhece como sendo a pessoa acima mencionada; QUE questionado por qual motivo ADEMAR esteve duas vezes na GFD, o declarante não se recorda o motivo, mas acredita que a primeira vez foi para combinar a entrega e a segunda para retirar os valores em espécie; QUE foi o próprio declarante quem entregou os valores a ADEMAR; QUE salvo engano o RAFAEL ANGULO LOPEZ participou da reunião, mas não tem certeza; QUE, no entanto, tem certeza de que em Campo Grande foi RAFAEL quem foi entregar”

Uma leitura apressada das evidências coligidas poderia levar à conclusão de que não existe liame entre os fatos. A análise sistemática leva exatamente a conclusão oposta.

Com efeito, não se pode entender as atividades de CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA sem as atividades desenvolvidas por VANDER LUÍS DOS SANTOS LOUBET, nem as deste sem as daquele .

Em fontes abertas e sem oposição de ambos, tanto CÂNDI-

DO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA quanto VANDER LUÍS DOS SANTOS LOUBET são apontadas como pessoas com influência perante a BR DISTRIBUIDORA (Evento 546, Processo 50014466220144047000-PR⁸).

Essa influência remontaria a anos anteriores a 2008, mas se tornaria visível a partir da denominada CPI DA PETROBRÁS DE 2009. Naquela ocasião, capitaneados por FERNANDO COLLOR DE MELLO, CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA e VANDER LUÍS DOS SANTOS LOUBET passaram a reger as indicações no âmbito da BR DISTRIBUIDORA.

VANDER LUÍS DOS SANTOS LOUBET e CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA aparecem também vinculados à denominada Máfia do Asfalto. Na base dos fatos investigados estaria a atuação da BR DISTRIBUIDORA na venda de asfalto para prefeituras do interior de São Paulo.

O contexto todo indica a comprovação adiante do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos a partir de recursos da BR DISTRIBUIDORA: CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA

8 Revista Época, Quem tem medo da CPI da PETROBRAS. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/03/quem-tem-medo-da-bcpi-da-petrobrasb.html>> Acesso em 25 de fevereiro de 2015.

VACCAREZZA teria indicado ANDURTE DE BARROS DUARTE para a BR DISTRIBUIDORA. No ambiente da BR DISTRIBUIDORA operava a pessoa de PEDRO PAULO LEONIRAMOS, que, por meio de suas empresas, enviou valores para a GFD INVESTIMENTOS e ALBERTO YOUSSEF. Esses valores foram sacados em espécie e entregues a VANDER LUÍS DOS SANTOS LOUBET que juntamente com CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA operavam perante a BR DISTRIBUIDORA.

Destaque-se que triangulação envolvendo a GFD INVESTIMENTOS, empresa assumidamente de fachada e cujo principal objetivo estava em distanciar os valores de sua origem ilícita, é indicativo claro do processo de lavagem de dinheiro.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração da hipótese fática específica aqui versada. A respeito, cumpre registrar que foi também requerida a **instauração de inquérito próprio**, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado **núcleo político** do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, integrado, preponderantemente, por **autoridades com prerrogativa de foro no Supre-**

mo Tribunal Federal – algumas já nominadas nos elementos colhidos até o momento. Assim, o **processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos**, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, será objeto de investigação apartada.

III. Do enquadramento típico

As condutas noticiadas acima, de recebimento de valores ilícitos por parte tanto de CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA quanto de VANDER LUÍS DOS SANTOS LOUBET, dentro do contexto de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da PETROBRAS, apontam para eventual crime de corrupção passiva, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequên-

cia da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo o dever funcional.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)*

Conforme visto, os políticos não apenas tinham consciência de que os valores eram provenientes das vantagens indevidas destinadas aos diretores e altos funcionários da PETROBRAS, mas também atuavam, direta ou indiretamente, para a continuidade do esquema de pagamento de vantagens indevidas, seja pela manutenção dos diretores em seus cargos, seja pela manutenção do cartel de empresas ou, ao menos, pela não interferência em seu funcionamento.

Além disso, os valores indevidos foram entregues aos destinatários após processos de ocultação e dissimulação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração. Isto caracteriza

também o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...] V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

Tem-se por certo que a competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito. Sob o ângulo penal e na linha de sua jurisprudência, devem tramitar sob a direção desse Egrégio Tribunal, como regra, apenas os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativas de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele.

CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA não se elegeu Deputado Federal para a 55ª Legislatura (2015-2019). Pelas razões ante expostas, compreende-se que os fatos atribuídos a ele não podem ser apurados e bem compreendidos

sem estar associados aos fatos atribuídos a VANDER LUÍS DOS SANTOS LOUBET, nem os destes sem os daquele sob pena de impedir a integral apuração dos fatos, que, no caso concreto, estão *diretamente ligados* entre si. O crime deve ser entendido como fenômeno e não como fato isolado.

IV. Conclusão

Em face do exposto, **manifestando-se pela instauração de inquérito** em relação aos fatos atribuídos a **VANDER LUIS DOS SANTOS LOUBET e CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos dos Termos de Colaboração ou Depoimento abaixo discriminados:

- a) Termo de Colaboração 9, PAULO ROBERTO COSTA;
- b) Termo de Colaboração 28, PAULO ROBERTO COSTA;
- c) Termo de Declarações 6, PAULO ROBERTO COSTA;
- d) Termo de Declarações 14, PAULO ROBERTO COSTA;
- e) Termo de Declarações 3, PAULO ROBERTO COSTA;
- f) Termo de Colaboração 32, ALBERTO YOUSSEF;
- g) Termo de Declarações Complementar 05, ALBERTO YOUSSEF;

h) Termo de Declarações Complementar 03, ALBERTO YOUSSEF;

i) Termo de Declarações Complementar 1, ALBERTO YOUSSEF;

j) Termo de Declarações Complementar 16, ALBERTO YOUSSEF;

2) juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, bem assim dos anexos relativos ao presente procedimento;

3) juntada dos elementos informativos que seguem em anexo;

4) oitiva, por ora, de RAFAEL ANGULO;

5) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

6) levantamento do sigilo do presente procedimento;

Manifesta-se, ainda, no sentido de que a autoridade policial providencie:

a) juntada aos autos de cópia do auto de apreensão BIDONE 2 e respectivo auto de análise;

b) juntada de cópia do item 1 do auto de apreensão BIDO-NE 2 (BETO – Relatório Mensal);

c) Juntada de cópia de documento identificado como Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 546, OUT5, P. 3;

d) Juntada de cópia do Laudo 190/2014 (com destaque para o apêndice b- origem dos valores - autos 1446 eventos 15.2 a 15.5) contendo análise de contas vinculadas a MO CONSULTORIA e GFD INVESTIMENTOS;

e) Juntada de cópia do Evento 546, Processo 50014466220144047000-PR;

f) Juntada do auto de apreensão relativo aos arquivos:

I. RELATORIO CONTROLE DE ACESSOS A GFD INVESTIMENTOS – RENATO PAES DE BARROS, assim como a disponibilização, em separado, do arquivo 21981.bmp, associado neste arquivo à pessoa de ADEMAR CHAGAS DA CRUZ, RG 145934;

II. RELATORIO ACESSOS PREDIO GFD;

g) Pesquisa:

I. visando identificar JORGE LUZ e seu filho BRUNO LUZ e seus vínculos sociais, comerciais (inclusive GEA PROJETOS LTDA, CNPJ 02255790000181) e políticos, assim como

notícias que o vinculem a atividade de lobista perante a PETROBRAS S/A (em especial combustíveis e asfalto) e/ou quaisquer das empresas a ela vinculadas (subsidiárias) como por exemplo a TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA;

II. visando identificar contratos firmados entre empresas eventualmente vinculadas a essas pessoas com a PETROBRAS S/A (em especial combustíveis e asfalto) e/ou quaisquer das empresas a ela vinculadas (subsidiárias) como por exemplo a TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA;

III. Visando identificar o ex-Deputado CANDIDO ELPIDIO DE SOUZA VACCAREZZA e seus vínculos comerciais, assim como notícias que o vinculem a atividades comerciais ou serviços de interesse da PETROBRAS S/A (em especial combustíveis e asfalto – ver Máfia do Asfalto) e/ou quaisquer das empresas a ela vinculadas (subsidiárias) como por exemplo a TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA;

IV. Visando identificar a pessoa de PEDRO PAULO LEONI RAMOS e seus vínculos comerciais, assim como notícias de que o vinculem a atividades comerciais ou serviços de interesses da PETROBRAS S/A S/A (em especial combustíveis e asfalto – ver Máfia do Asfalto) e/ou quaisquer das empresas a ela vinculadas (subsidiárias) como por exemplo a TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA, assim como depósitos eventualmente realizados por empresas a ele vinculadas, como a INVESTMINAS, na conta da MO CONSULTORIA, empresa de prateleira de AL-

BERTO YOUSSEF (referencia – Midia – Lauda 340 – pen drive E Laudo 190/2014);

V. visando identificar a pessoa de ADEMAR CHAGAS DA CRUZ e seus vínculos comerciais, assim como notícias de que o vinculem a atividades comerciais ou serviços de interesses da PETROBRAS S/A S/A (em especial combustíveis e asfalto – ver Máfia do Asfalto) e/ou quaisquer das empresas a ela vinculadas (subsidiárias) como por exemplo a TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA;

VI. visando identificar o Deputado VANDER LUIS DOS SANTOS LOUBET e seus vínculos comerciais ou serviços de interesse da PETROBRAS S/A e/ou quaisquer das empresas a ela vinculadas (subsidiárias) como por exemplo a TRANSPETRO, assim como notícias que o vinculem a atividades relacionadas a investimentos por parte de órgão ou unidade gestora autônoma de regime próprio de previdência social;

VII. visando identificar ANDURTE DE BARROS DUARTE e seus vínculos políticos, comerciais e profissionais com quaisquer das empresas vinculadas a PETROBRAS SA, assim como notícias que o vinculem a atividades relacionadas a investimentos por parte de órgão ou unidade gestora autônoma de regime próprio de previdência social (ver Máfia do Asfalto).

VIII. Cópias de conversas de BBM eventualmente mantidas entre ALBERTO YOUSSEF e ADEMAR CHAGAS DA CRUZ.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República